



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Ata da 6ª Sessão Ordinária 2012 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos doze (12) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (2012), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 06ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Sra. Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos. Ausente justificadamente a Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro, que encontra-se em período de férias. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 05ª Sessão Ordinária de 2012, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos dos recursos.

RECURSO JULGADO COM PRIORIDADE - PAUTA 109:

Recurso Administrativo nº 1643-655/11

Auto de Infração nº 655/11 - Cariús

Recorrente: Maria Solange de Souza Leal - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. POSTO DE MEDICAMENTOS ATUANTE EM DISTRITO DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

MUNICÍPIO DE CARIÚS. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTABELECIMENTO. DISPENSA LEGAL DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL TÉCNICO NO TIPO DE ESTABELECIMENTO FISCALIZADO (POSTO DE MEDICAMENTOS). MEDICAMENTOS APREENDIDOS DE PROPRIEDADE DA FARMÁCIA SENHORA AUXILIADORA, QUE OS ENVIAVA PARA A RECORRENTE PARA FACILITAR O ACESSO DOS MESMOS AOS CONSUMIDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 17 DO DECRETO Nº 74.170/74. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1643-655/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Maria Solange de Souza Leal - ME para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

RECURSOS JULGADOS - PAUTA 110:

Recurso Administrativo nº 1288-0109-020.997-3

Processo Administrativo nº 0109-020.997-3

Recorrente: Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrida: Zaila Evangelista de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM FACE DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. RECEBIMENTO PARCIAL DOS VALORES QUE A CONSUMIDORA ACREDITAVA TER DIREITO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS E PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICADA A ENTREGA DA APÓLICE COM OS TERMOS DO CONTRATO. CONFIRMAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DA SUA CONDIÇÃO DE ESTIPULANTE DO SEGURO, SENDO PARTE ILEGÍTIMA PARA SER COBRADA PELO PRÊMIO DO SEGURO. FATO NÃO IMPEDITIVO DO RECONHECIMENTO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS REFERENTES À DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO SERVIÇO CONTRATADO. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 30 E 31 DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1288-0109-020.997-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1685-967-11

Auto de Infração nº 967/11

Recorrente: Francisco E. F. Simplicio – ME – Academia Rithima

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO. ACADEMIA DE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO JUNTO CREF. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. INFRAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 6.839/80, 1º DA LEI 9696/98 C/C 39, INCISO VIII DA LEI 8078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1685-967-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa FRANCISCO E. F. SIMPLÍCIO - ME - ACADEMIA RHITIMA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

Recurso Administrativo nº 1695-906/11

Auto de Infração nº 906/11 – Icó

Recorrente: J. M. Dantas da Silva ME (Farma Centro)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CRF-CE NO ESTABELECIMENTO E VENDA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO. LEGITIMIDADE DO DECON PARA REALIZAR FISCALIZAÇÕES EM ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. INTELIGÊNCIA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DOS ARTS. 6º, I; 18, § 6º, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 E ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1695-906/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por J. M. Dantas da Silva ME (Farma Centro) para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no importe de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Remessa de Ofício nº 1623-0111-006.509-1

Processo Administrativo nº 0111-006.509-1

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: José Beserra Lima (reclamante) e Portal Nível Brasil Serviço de Teletendimento ME (reclamado)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE AS EMPRESAS INBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA E PORTA NÍVEL BRASIL. DESCUMPRIMENTO DE PROMESSA DE ENVIO DE LISTA TELEFÔNICA GRATUITAMENTE. RECLAMAÇÃO FEITA PELA INBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA MAS REGISTRADA NO NOME DE SEU PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VERIFICADA. AFASTAMENTO DAS RAZÕES QUE DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1623-0111-006.509-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, tendo por interessados o Sr. José Beserra Lima (reclamante) e a empresa Portal Nível Brasil Serviço de Teletendimento ME (reclamado), para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1081-0109-024.534-1

Processo Administrativo nº 0109-024.534-1



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrentes: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Sabemi Seguradora S/A

Recorrida: Maria Cleide Rodrigues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCONTOS NÃO RECONHECIDOS PELA CONSUMIDORA. ORIGEM DAS OPERAÇÕES QUE GERERAM TAIS RETIRADAS NA CONTA DA CONSUMIDORA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DA CONSUMIDORA COM TAIS DESCONTOS. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA OPERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE APRESENTADA PELA SABEMI DESACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 39, V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO E 51, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1081-0109-024.534-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Sabemi Seguradora S/A para desacolher a preliminar suscitada por esta empresa e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 13.002 (treze mil e dois) para o montante individual de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

Recurso Administrativo nº 1034-0108-014.708-3

Processo administrativo F. A nº 0108-014.708-3

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Recorrida: Francisca Julieta Oliveira Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO EFETUADO PELA CONSUMIDORA NÃO RECONHECIDO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE NÃO LANÇAMENTO DO PAGAMENTO NA FATURA EM RAZÃO DAQUELE TER SIDO EFETUADO NA DATA DE ENCERRAMENTO DA FATURA. RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA ACERCA DOS ENCARGOS GERADOS PELO RECONHECIMENTO TARDIO DO PAGAMENTO. INOVAÇÃO NOS FATOS DA RECLAMAÇÃO NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DESACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV E 39, II E V DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1034-0108-014.708-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 50.000 (cinquenta mil) para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1684-961-11

Auto de Infração nº 961-11

Recorrente: José Alencar de Castro Filho - Fitness Club Academia

Recorrido: DECON – PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA JOSÉ ALENCAR DE CASTRO FILHO - FITNESS CLUB ACADEMIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO JUNTO CREF. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. INFRAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 6.839/80, 1º DA LEI 9696/98 C/C 39, INCISO VIII DA LEI 8078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1684-961-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa José Alencar de Castro Filho - Fitness Club Academia para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 500 (quinhentas) para 300 (trezentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1682-660/11

Auto de Infração nº 660/11 – Canindé

Recorrente: Maria Lucilene Guerra Lima ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º E 16 DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1682-660/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Maria Lucilene Guerra Lima ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 6.700 (seis mil e setecentos) para o montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

Recurso Administrativo nº 1686-349-11

Processo Administrativo nº 349-11

Recorrente: Ednaldo Teixeira Montenegro ME – Mix Fitness

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL E DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO JUNTO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80, ART. 1º DA LEI 9696/98, C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 211-11/07 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por EDINALDO TEIXEIRA MONTENEGRO – ME – MIX FITNESS para negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da multa no valor de 500(quinhetas) UFIR's-CE, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1573-830-11

Processo Administrativo nº 830-11

Recorrente: RTF Locação de Espaços para Esportes Ltda - Energy

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DOS PROFISSIONAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 6.839/80, 1º DA LEI 9696/98 C/C 39, INCISO VIII DA LEI 8078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1573-830-11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por R.T.F. Locação de Espaços para Esportes Ltda - Energy para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa no valor de 900 (novecentas) UFIR's-CE, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para 300 (trezentas) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1694-765/11

Auto de Infração nº 765/11 – Nova Russas

Recorrente: J. Pedrosa & Cia. ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1694-765/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por J. Pedrosa & Cia. ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

Recurso Administrativo nº 1683-964-11

Processo Administrativo nº 964-11

Recorrente: Academia Tropical Center Ltda - ME

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DO CREF COM VALIDADE VENCIDA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº. 6839/80 C/C O ART. 39, INCISO VIII E ART. 6º, I DA LEI 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1683-964-11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

conhecer do recurso interposto por Academia Tropical Center Ltda - ME para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a aplicação de multa no valor de 300(trezentas) UFIRCE, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau. Julgadoras – Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 1252-0109-031.082-4

Processo Administrativo nº 0109-031.082-4

Recorrente: Banco Carrefour S/A

Recorrida: Ivonete Maria de Almeida Ribeiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA – CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA REFERENTE A SEGURO NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA. COMPROVAÇÃO PELO RECORRENTE, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, DA EFETIVA AQUISIÇÃO DO SEGURO PELA CONSUMIDORA. CLAREZA DO CONTRATO QUANTO À SUA NATUREZA. COBRANÇA DEVIDA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1252-0109-031.082-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Banco Carrefour S/A para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 650 (seiscentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos.

Recurso Administrativo nº 1691-0111-004.876-0

Processo Administrativo F.A. nº 0111-004.876-0

Recorrente: Digibrás Indústria do Brasil S/A (CCE)

Recorrido: Alexandre Jorge França Cabral

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA GARANTIA, EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE PROGRAMAS NO COMPUTADOR, NÃO VERIFICADA. PROPOSTA DE ACORDO FEITA PELA RECORRENTE, DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PROPOSTA NÃO ACEITA PELO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA MEMÓRIA EXTRA INSTALADA POR ESTE NO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

COMPUTADOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A RECORRENTE E A INSTALAÇÃO DA MEMÓRIA. RESTITUIÇÃO OS VALORES PAGOS POR ESTE ACRÉSCIMO DO FABRICANTE NÃO CABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1691-0111-004.876-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A (CCE) dando-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 3.000 (três mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

Recurso Administrativo nº 1185-050/2009

Auto de Infração nº 050/2009

Recorrente: Expresso Guanabara S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. OFERTA DE SERVIÇOS PELA INTERNET. PRÁTICA DE TARIFAS DIFERENCIADAS REFERENTES A SERVIÇOS DE MESMA NATUREZA. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS RAZÕES DA DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E 31 DA LEI Nº 8.078/90 (CDC) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1185-050/2009, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Expresso Guanabara S/A para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 100.000 (cem mil) para o importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Emirian de Sousa Lemos – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

COMUNICAÇÕES:

VOTOS DE PESAR: A Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins propôs votos de pesar à Exma. Sra. Procuradora de Justiça Ednéa Teixeira Magalhães pelo falecimento de seu esposo, o Ilmo. Sr. Dr. Antônio Agenildo Cordeiro Magalhães. Nada mais



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 12 de abril de 2012.

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça - Presidente

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça - Membro

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça – Membro

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça – Membro